



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629678 - SP (2024/0162903-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NUTOIL LTDA
OUTRO NOME : BRUMAU COMERCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TULIO BASTOS MARTANI - SP216609
LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA - SP259856
MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS - SP098218
MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA - SP312939
INTERES. : LEANDRO APARECIDO JOAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ENFRENTAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DESCONEXAS. SUMULA 284 DO STF. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. EMISSÃO DE CÉDULA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE ARRESTO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. SUMULA N. 7/STJ.

1. As alegações de ofensa aos arts. 301, 827 e 830 do CPC, além de apresentadas de forma genérica, sem especificação em qual ponto entende-se como violados os dispositivos, também apontam razões desconexas com os fundamentos do acórdão, estes relativos a contrato de parceria agrícola, com reserva de produção e posterior emissão de cédulas de produto rural com garantia por alienação fiduciária, enquanto que as razões recursais tem como foco apenas um relatório dos fatos processuais, com teses sem clara vinculação analítica entre dispositivos e fatos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629678 - SP (2024/0162903-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NUTOIL LTDA
OUTRO NOME : BRUMAU COMERCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TULIO BASTOS MARTANI - SP216609
LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA - SP259856
MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS - SP098218
MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA - SP312939
INTERES. : LEANDRO APARECIDO JOAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ENFRENTAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DESCONEXAS. SUMULA 284 DO STF. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. EMISSÃO DE CÉDULA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE ARRESTO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. SUMULA N. 7/STJ.

1. As alegações de ofensa aos arts. 301, 827 e 830 do CPC, além de apresentadas de forma genérica, sem especificação em qual ponto entende-se como violados os dispositivos, também apontam razões desconexas com os fundamentos do acórdão, estes relativos a contrato de parceria agrícola, com reserva de produção e posterior emissão de cédulas de produto rural com garantia por alienação fiduciária, enquanto que as razões recursais tem como foco apenas um relatório dos fatos processuais, com teses sem clara vinculação analítica entre dispositivos e fatos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NUTOIL LTDA. (outro nome: BRUMAU COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ (fls. 492-496).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 370):

Agravo de Instrumento. Ação de Embargos de Terceiro. Decisão que determinou aos embargados, no prazo de 15 dias, o depósito, na sede da empresa embargante, das 2.056,5 sacas de 25 quilos de amendoim cada, que se encontram em sua posse e depositadas no Sítio Bela Vista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada, a princípio, a R\$ 10.000,00. Inconformismo. Intempestividade não observada. Providência prevista no art. 1.018, CPC não obrigatória quando o feito na origem tramita de forma digital. Diante da situação fática, em respeito ao critério cronológico em que proferidas as r. decisões que envolvem a execução e os embargos de terceiro, bem como para se evitar conflitos de decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, é de rigor a suspensão da r. decisão ora hostilizada, até que seja resolvida a controvérsia nos Embargos de Terceiro que deu origem ao presente recurso. Decisão reformada. Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração (fl. 492).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão monocrática aplicou indevidamente os óbices da Súmula n. 284/STF e da Súmula n. 7/STJ, pois a insurgência versaria matéria de direito, consubstanciada na ilegalidade da apreensão e remoção de 2.056,5 sacas de amendoim antes do deferimento judicial do arresto, o que violaria os arts. 301 e 830 do CPC; b) houve ofensa ao art. 1.029, § 5º, CPC, requerendo efeito suspensivo, diante da probabilidade de provimento do recurso especial e do risco de dano grave pelo perecimento do produto sem comprovação de armazenamento adequado; c) verifica-se violação dos arts. 301 e 830 do CPC, pois os agravados se apropriaram das sacas sem amparo de qualquer mandado de arresto e sem presença de oficial de justiça, em desrespeito à disciplina da tutela cautelar e dos atos executivos; d) deve ser afastada a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica dos fatos já delineados no acórdão estadual, sem necessidade de reexame de prova, e requer o afastamento da aplicação da Súmula n. 284/STF, por ter desenvolvido tese suficiente de violação dos arts. 301 e 830 do CPC; e) não se aplica o precedente AREsp n. 2.685.525/SP, por tratar de taxatividade do art. 840 do CPC e nomeação de depositário em contexto de penhora regular, ao passo que, no caso, discute-se a origem ilícita da posse por apreensão sem ordem judicial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 507).

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 513-514).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 301, 827 e 830, todos do CPC, foram apresentados argumentos genéricos, pois não há especificação em qual ponto entende-se como violados os dispositivos, configurando deficiência nas razões recursais, isto é, a parte recorrente não desenvolveu a necessária tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido a alegada ofensa.

Verifica-se inclusive ausência de conexão entre o fundamento que estrutura o acórdão recorrido com as teses do recurso especial, impondo-se a aplicação o óbice da Súmula 284 do STF.

Ora, os pontos cruciais do acórdão do Tribunal de origem foram sobre o contrato de parceria agrícola, com reserva de produção e posterior emissão de cédulas de produto rural com garantia por alienação fiduciária, circunstâncias consideradas para manter a parte recorrida como depositários e suspender a decisão proferida nos embargos de terceiro.

Enquanto que as razões recursais têm como foco apenas um relatório dos fatos processuais, com teses sem clara vinculação analítica entre dispositivos e fatos, aduzindo de forma genérica que a determinação do arresto afrontou a disciplina da tutela cautelar e dos atos executivos previstos.

Dessarte, a apresentação de razões sem conexão com a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem, bem como a ausência de tese capaz de combater os fundamentos do citado acórdão, isto é, sem atacar os motivos reais da decisão recorrida, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

A propósito, segue o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO IRREGULAR. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de cobrança vinculada a compromisso de compra e venda de lote inserido em loteamento irregular, fixou o termo inicial dos juros de mora na citação, preservando a correção monetária desde os vencimentos e sem majoração de honorários recursais.

2. O acórdão recorrido considerou que o inadimplemento das parcelas era incontroverso, mas que o direito de recebê-las ficou suspenso por decisão liminar em ação civil pública, sendo exigível apenas após a regularização do loteamento e a extinção da ação civil pública. Determinou

que os juros de mora incidissem a partir da citação, com fundamento no art. 240 do CPC/2015, e que a correção monetária fosse devida desde os vencimentos.

3. O recurso especial alegou violação dos arts. 397 e 884 do Código Civil e do art. 38, § 1º, da Lei nº 6.766/1979, sustentando que os juros de mora deveriam incidir desde o vencimento de cada parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da parte recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela ou apenas a partir da citação, em contrato de compromisso de compra e venda de lote inserido em loteamento irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A mora da loteadora na regularização do loteamento impede a constituição em mora da compradora, sendo inaplicável a incidência de juros de mora desde o vencimento das parcelas.

6. A irregularidade do loteamento e a ausência de notificação judicial ou extrajudicial para constituição em mora afastam a incidência de juros de mora antes da citação, conforme o art. 240 do CPC/2015.

7. A correção monetária é devida desde os vencimentos das parcelas, por se tratar de mera atualização do valor nominal da moeda, sem caráter de penalidade.

8. O recurso especial não atacou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação.

9. A análise da pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.231.634/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 13/11/2025.)

Quanto à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, verifica-se que a Corte estadual quando analisou o contrato de parceria agrícola, a emissão de cédulas com garantia por alienação fiduciária e a tutela de arresto com nomeação de depositária, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos.

O acórdão recorrido entendeu que o título executivo extrajudicial decorre de contrato de parceria agrícola com reserva de produção e posterior emissão de cédulas de produto rural com garantia por alienação fiduciária, circunstâncias consideradas para sustentar a suspensão da decisão nos embargos de terceiro, como se pode depreender do seguinte trecho (fls. 372-374):

No feito executivo, conforme consulta realizada junto ao banco de dados oficial desta Egrégia Corte, observa-se da r. decisão interlocutória de fls. 122/126 daquele feito, proferida em 08.05.2023, que foi deferida tutela provisória de urgência cautelar, para arresto de 182,520 toneladas de

amendoim, seja na Fazenda Santa Lúcia, localizada em Lins-SP, ou na Fazenda localizada na região de Sales-SP, com nomeação da parte exequente como depositária, ordem ainda não cumprida.

E, na r. decisão ora agravada, proferida à fl. 104 dos Embargos de Terceiro, na data de 22.05.2023, foi determinado aos embargados, exequentes daquele outro feito, que depositassem o amendoim em sua posse na sede da empresa embargante.

Nesses contornos, em respeito ao critério cronológico em que proferidas as r. decisões que envolvem os feitos acima descritos, bem como para se evitar conflitos de decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, e a condição de depositários dos recorrentes com relação ao amendoim, como determinado no feito executivo retro indicado, é de rigor a suspensão da r. decisão ora hostilizada, até que seja resolvida a controvérsia nos Embargos de Terceiro que deu origem ao presente recurso, mormente sobre o alegado vício dos títulos apresentados pela embargante [...]

Afinal, decorre visto que o título executivo extrajudicial que concretizou a tutela provisória em sede de arresto em favor dos embargados (Processo nº 1003000- 92.2023.8.26.0322), confere-se, decorre de contrato de parceria firmado em 03 de agosto de 2022, quando estabelecida a reserva de quantia determinada de amendoins das safras das duas fazendas aos parceiros do executado, sendo ululante que este, após esse comprometimento, em atos posteriores, veio comprometer parte da produção vinculada aos parceiros, com terceira pessoa, ora embargante, emitindo as cédulas de produto rural nº 06/2022, em 27/09/2022, e nº 28/2022, em 10/11/2022, onde foram estabelecidas as garantias por alienação fiduciária da produção em favor da embargante, ora agravada.

Com efeito, rever o referido entendimento para reconhecer que a apreensão e a manutenção da posse devem ser declaradas ilegais por afronta aos arts. 301 e 827 a 830 do CPC, com restituição do produto a parte recorrente e o afastamento da condição de depositários, como requerido no recurso especial, implicaria, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo possível diante do teor da Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.629.678 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0162903-0

Número de Origem:

10030009220238260322 10031784120238260322 20230000705617 21521320820238260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUTOIL LTDA

OUTRO : BRUMAU COMERCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
NOME

ADVOGADOS : MARCO TULIO BASTOS MARTANI - SP216609

LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA - SP259856

MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043

AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

AGRAVADO : JOSE LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS - SP098218

MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA - SP312939

INTERES. : LEANDRO APARECIDO JOAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NUTOIL LTDA

OUTRO : BRUMAU COMERCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
NOME

ADVOGADOS : MARCO TULIO BASTOS MARTANI - SP216609

LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA - SP259856

MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS - SP098218
MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA - SP312939
INTERES. : LEANDRO APARECIDO JOAO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026